



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.724141/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.551 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ MINOZZO & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade. Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

DESPESAS COM LUBRIFICANTE E COMBUSTÍVEIS LIGADA À ATIVIDADE COMERCIAL

Estando a despesa com lubrificantes e combustíveis relacionada à atividade de industrialização/fabricação ou prestação de serviços, a previsão legal para apropriação de créditos no regime da não cumulatividade para tais dispêndios está circunscrita no artigo 3º, IX c/c artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, por se caracterizarem como gastos na operação de venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no

processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade. Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

DESPESAS COM LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LIGADA À ATIVIDADE COMERCIAL

Estando a despesa com lubrificantes e combustíveis relacionada à atividade de industrialização/fabricação ou prestação de serviços, a previsão legal para apropriação de créditos no regime da não cumulatividade para tais dispêndios está circunscrita no artigo 3º, IX c/c artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, por se caracterizarem como gastos na operação de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ, por bem descrever os fatos :

O presente processo tem por objeto manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face de Despacho Decisório que deferiu parcialmente diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) relativos a créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Segundo consta no Despacho Decisório nº 672, de 26/09/2012, emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria-RS (fls. 806-812), os PER objeto de análise pela autoridade fiscal foram os seguintes:

PER nº.	CRÉDITO	PA	CRÉDITO SOLICITADO(R\$)
17105.17969.201107.1.1.11-0600	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2006	11.702,70
17294.02556.201107.1.1.11-4434	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2006	68.250,61
06491.76357.201107.1.1.11-0657	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2006	14.964,06
03491.40471.201107.1.1.11-1908	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2006	10.154,98
21172.00187.211009.1.1.11-1071	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2007	16.587,84
00247.90814.211009.1.1.11-0392	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2007	88.493,64
03124.45269.211009.1.1.11-0513	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2007	40.027,70
04120.02381.211009.1.1.11-5402	COFINS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2007	18.330,67
16762.41229.201107.1.1.10-6030	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2006	2.540,70
00633.75650.201107.1.1.10-2092	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2006	14.817,57
17207.04963.201107.1.1.10-0986	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2006	3.248,78
19148.91635.201107.1.1.10-9717	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2006	2.204,70
28164.25930.211009.1.1.10-7523	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2007	3.601,31
07029.24428.211009.1.1.10-0605	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2007	19.212,43
18518.04042.211009.1.1.10-0655	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2007	8.690,23
21949.56488.211009.1.1.10-6077	PIS – NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2007	3.979,67
TOTAL CRÉDITO SOLICITADO(R\$)			326.807,59

Após análise dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), dos registros constantes do arquivo em excel e das notas fiscais de entrada apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal constatou que entre os créditos de PIS e COFINS informados no DACon **havia créditos relativos a despesas com combustíveis e lubrificantes e despesas de conservação de silos, apurados sem previsão legal.**

Assim, após a exclusão dos créditos glosados, foram calculados os valores passíveis de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos vinculados às receitas do mercado interno dos períodos de apuração analisados, o que resultou no reconhecimento do direito creditório nos montantes abaixo discriminados, homologando-se as compensações formalizadas até o limite do direito creditório reconhecido:

PER nº.	Crédito	PA	Crédito Solicitado (R\$)	Glosa (R\$)	Crédito Reconhecido (R\$)
17105.17969.201107.1.1.11-0600	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2006	11.702,70	3.452,73	8.249,97
17294.02556.201107.1.1.11-4434	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2006	68.250,61	14.515,42	53.735,19
06491.76357.201107.1.1.11-0657	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2006	14.964,06	8.616,27	6.347,79
03491.40471.201107.1.1.11-1908	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2006	10.154,98	7.112,77	3.042,21
21172.00187.211009.1.1.11-1071	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2007	16.587,84	6.182,13	10.405,71
00247.90814.211009.1.1.11-0392	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2007	88.493,64	13.995,21	74.498,43
03124.45269.211009.1.1.11-0513	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2007	40.027,70	20.390,73	19.636,97
04120.02381.211009.1.1.11-5402	COFINS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2007	18.330,67	15.691,91	2.638,76
16762.41229.201107.1.1.10-6030	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2006	2.540,70	749,60	1.791,10
00633.75650.201107.1.1.10-2092	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2006	14.817,57	3.151,38	11.666,19
17207.04963.201107.1.1.10-0986	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2006	3.248,78	1.870,63	1.378,15
19148.91635.201107.1.1.10-9717	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2006	2.204,70	1.544,22	660,48
28164.25930.211009.1.1.10-7523	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	1º TRIM/2007	3.601,31	1.342,18	2.259,13
07029.24428.211009.1.1.10-0605	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	2º TRIM/2007	19.212,43	3.038,43	16.174,00
18518.04042.211009.1.1.10-0655	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	3º TRIM/2007	8.690,23	4.426,93	4.263,30
21949.56488.211009.1.1.10-6077	PIS - NÃO CUMUL MERC INTERNO	4º TRIM/2007	3.979,67	3.406,78	572,89
TOTAL (R\$)			326.807,59	109.487,32	217.320,27

O contribuinte foi cientificado em 31/10/2012 (fls. 940) e apresentou manifestação de inconformidade em 09/11/2012 (fls. 943-948), alegando, em síntese, que:

- Os artigos, 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002 deixam clara a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e de COFINS decorrentes da utilização de combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos utilizados no processo de industrialização, prestação de serviços e comercialização de produtos.

- Nesse sentido são as decisões exaradas nas esferas administrativa e judicial, conforme se observa no julgamento da AC 2008.71.00.022919-5 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 325, de 28/12/2005, e na Solução de Divergência da Secretaria da Receita Federal nº 37, de 09/10/2008.

- Assim resta flagrante o direito da empresa de manter os créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com combustíveis e lubrificantes. Mesmo que assim não fosse, destaca-se o relevante fato de que a própria empresa realiza o transporte quando da venda dos produtos, caracterizando a hipótese de frete próprio que integra a cadeia de produção/comercialização, o que enseja direito de crédito nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003.

- A aquisição de combustíveis configura hipótese de despesa na venda do produto, portanto faz parte do ciclo direto de comercialização que segue à produção. São despesas que, embora não se identifiquem com o processo de transformação ou produção dos bens e produtos, estão relacionadas com a estrutura comercial da empresa, sendo aplicável o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1147902/RS.

- Portanto, considerando as peculiaridades de suas atividades, as despesas com combustíveis utilizados no transporte das vendas deve ser considerado um componente do tipo “insumo” (art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) ou despesa de frete na operação de venda (art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003), motivo pelo qual deve ser reconhecida a validade dos créditos apropriados pela empresa, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento integral.

É o relatório.

A DRJ/CURITIBA, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pretendido, assim ementando seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE APURAÇÃO CRÉDITO.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, somente geram créditos passíveis de utilização pelo contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

No regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, geram créditos a título de insumo apenas as aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, que sejam diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE APURAÇÃO CRÉDITO.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

No regime não cumulativo da Cofins, geram créditos a título de insumo apenas as aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, que sejam diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda inconformada, a requerente apresentou Recurso Voluntário dirigido a este CARF, onde repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

Anexa ao Recurso Voluntário cópia do Acórdão exarado pelo STJ no REsp nº1.235.979/ RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

. Pondo um fim á controvérsia que se estendia em torno da definição de insumo para o regime da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, o Superior Tribunal de

Justiça assumiu a posição refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços **essenciais** ao processo produtivo e à prestação de serviços

para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e **cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica**

. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

SÉTIMA: O ramo de atividade da empresa é o de *transporte rodoviário intermunicipal de cargas em geral e cereais próprios e de terceiros; transporte rodoviário de produtos perigosos; plantio, beneficiamento, moagem, industrialização e preparação de alimentos de origem vegetal; transformação, secagem, limpeza e comercialização no atacado e no varejo de produtos agrícolas próprios e de terceiros; exploração agropecuária; produção e comercialização no atacado e no varejo de sementes; comércio atacadista e varejista, representação, importação e exportação de defensivos agrícolas, calcário, cereais, sementes de cereais, forrageiras, ração, produtos e medicamentos veterinários e implementos agrícolas; exploração de serviços aéreos especializados de proteção à lavouras, constituídos de polvilhamento, semeadura, adubação e povoamento de águas; assistência técnica agrônoma, elaboração e execução de projetos agropecuários, representação comercial de máquinas, equipamentos e outros insumos para a agricultura, inclusive adubos, fungicidas, inseticidas e produtos destinados ao controle biológico de doenças e pragas das lavouras e comércio varejista de combustíveis, óleos e lubrificantes.*

A autoridade fiscal, após analisar os demonstrativos contábeis, documentos e a contabilidade digital da ora recorrente, resolveu por glosar os seguintes créditos, e a DRJ/CURITIBA, após analisar as razões de defesa apresentadas, decidiu por manter tais glosas, contra as quais a ora recorrente se insurge :

- , a autoridade fiscal constatou que entre os créditos de PIS e COFINS informados no DACTON **havia créditos relativos a despesas com combustíveis e lubrificantes e despesas de conservação de silos, apurados sem previsão legal.**

Analisemos tais glosas :

- CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Diante da definição de insumos, para efeitos do inciso II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, como todos os bens e serviços **essenciais** ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e **cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica**

Deve-se, para análise da glosa efetivada, considerar as atividades da recorrente, como constantes do seu Contrato Social, a saber : o ramo de atividade da empresa é o de transporte rodoviário intermunicipal de cargas em geral e cereais próprios e de terceiros; transporte rodoviário

de produtos perigosos; plantio, beneficiamento, moagem, industrialização e preparação de alimentos de origem vegetal; transformação, secagem, limpeza e comercialização no atacado e no varejo de produtos agrícolas próprios e de terceiros; exploração agropecuária; produção e comercialização no atacado e no varejo de sementes; comércio atacadista e varejista, representação, importação e exportação de defensivos agrícolas, calcário, cereais, sementes de cereais, forrageiras, ração, produtos e medicamentos veterinários e implementos agrícolas; exploração de serviços aéreos especializados de proteção à lavouras, constituídos de polvilhamento, semeadura, adubação e povoamento de águas; assistência técnica agronômica, elaboração e execução de projetos agropecuários, representação comercial de máquinas, equipamentos e outros insumos para a agricultura, inclusive adubos, fungicidas, inseticidas e produtos destinados ao controle biológico de doenças e pragas das lavouras e comércio varejista de combustíveis, óleos e lubrificantes.

Verifica-se que, entre as atividades da recorrente encontram-se a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de cargas em geral, serviços de transporte rodoviário de produtos perigosos, exploração de serviços aéreos especializados de proteção à lavouras, constituídos de polvilhamento, semeadura, adubação e povoamento de águas.

A recorrente, em suas razões recursais, traz a informação de que “o contrato social (Anexo II) e dos documentos trazidos aos autos (Anexo III), comprovam que entre as atividades da empresa está o transporte de mercadorias, portanto, combustíveis e lubrificantes são sim insumos na prestação de suas atividades.”

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não cumulativo para o PIS e a Cofins, permitindo que o contribuinte pudesse deduzir do valor a pagar, a título de contribuições, créditos referentes a “bens e serviços, utilizados como insumo *na prestação de serviços ,e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*” (artigo 3º, II). A norma é clara ao dispor que os insumos que propiciam ao contribuinte a obtenção de créditos estão relacionados à prestação de serviços e à atividade de produção e fabricação, não contemplando a simples comercialização de mercadorias.

Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário não se referem à prestação de serviços de transporte rodoviário, mas unicamente à venda de produtos, incluindo a consequente entrega com o emprego de veículos da empresa vendedora.

Conforme informação extraída do **PARECER DRF/STM Nº 154**, às e-fls. 819, a empresa está cadastrada no CNAE 4683-4-00 comércio atacadista de adubos, defensivos agrícolas e comercializa também soja e combustíveis. O que indica ser a atividade da empresa o comércio.

Também relevante para o deslinde da questão colacionar os argumentos trazidos pela ora recorrente em suas razões de defesa, tanto em sede de manifestação de inconformidade, quanto em sede de recurso voluntário :

- outro fato relevante para a solução da presente controvérsia deve ser considerado, qual seja, que a empresa LUIZ MINOZZO realiza o seu próprio transporte quando da venda dos produtos, caracterizando a hipótese de frete próprio que, por óbvio, integra a cadeia de produção/comercialização. (e-fls. 928);
- com efeito, a aquisição de combustíveis realizada pela empresa **LUIZ MINOZZO** configura hipótese de despesa na venda de produto já produzido, portanto, parte do ciclo direto de comercialização que

segue a produção São despesas que se não se identificam com o processo de transformação ou produção dos bens e produtos, estão relacionadas aos valores gastos com a estrutura comercial da empresa, sendo, portanto, aplicado o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833. (e-fls. 929)

- Conclui-se, portanto, considerando as peculiaridades da atividade social da LUIZ MINOZZO, aliadas à característica própria do transporte das mercadorias por ela vendidas, que ou a despesa com combustíveis utilizados no transporte (frete) das vendas é também um componente do tipo "insumo" previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, ou, então constitui-se em despesa de vendas, pois a operação é realizada com esse propósito e o ônus é suportado pelo vendedor, permitindo, então, o direito ao creditamento de tal despesa com o frete conforme previsão no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833.(e-fls. 930);

Segundo consta na descrição dos fatos constante do Despacho Decisório, a empresa tem como atividade o “comércio de insumos agropecuários, comércio de sementes e cereais, atuando no mercado interno e de exportação”, o que não engloba prestação de serviços nem produção/fabricação de bens destinados à venda.

A própria recorrente informa, em suas razões de defesa, que os combustíveis e lubrificantes são utilizados nos veículos que efetuam o transporte das mercadorias comercializadas.

Tais fatos evidenciam que a utilização dada aos combustíveis e lubrificantes se enquadra na hipótese legal de creditamento gastos na operação de venda, pois se trata de etapa posterior à fabricação/produção dos bens vendidos.

Diante do todo exposto, justifica-se a pretensão da recorrente de se apropriar de créditos de PIS e Cofins relacionados a gastos com aquisição de combustíveis e lubrificantes, pois tais dispêndios amoldam-se ao disposto no artigo 3º, IX c/c artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, já que devem ser considerados, no caso, gastos na operação de venda.

Por todas as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso voluntário neste tópico. O provimento é parcial por faltar a este CARF competência para homologação das compensações pretendidas, competência esta exclusiva da autoridade emissora do Despacho Decisório.

Conclusão

. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao crédito por considerar que os gastos com combustíveis se inserem no inciso IX do artigo 3º c/ c artigo 15 da Lei 10,833/2003.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini